



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.001857/2001-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1102- 00465 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de maio de 2011  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO

Comprovada nos autos a regularidade dos valores que compuseram o saldo devedor do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite demonstrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, em relação ao ano-calendário de 1998, acompanhou pelas conclusões.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório de fls.179/182, no qual foi reconhecido em parte o direito creditório alegado pelo contribuinte e, em consequência, foram homologadas em parte as compensações pleiteadas no limite do crédito reconhecido.

Da leitura do referido Despacho Decisório, às fls.179, verifica-se que *“o pleito tem por fulcro o saldo negativo da DIPJ/2001 originando-se do IRRF de R\$ 7.687.159,23 e estimativas no total de R\$ 9.536.793,29 em confronto com o IRPJ calculado sobre o Lucro Real (segundo cálculos na Ficha 12A apresentada pela interessada à fl.24)”*.

Expõe a autoridade administrativa que foi expedida Intimação Fiscal à fl.133 e analisando os elementos apresentados, às fls.135/167, constatou que a intimada não demonstrou/comprovou a origem dos créditos (saldo negativo do IRPJ) os quais utilizara na compensação das estimativas do imposto calculadas no ano-calendário de 2000 como declarou em DCTF, em razão do que indeferiu o reconhecimento ao direito creditório, quanto ao valor de R\$ 9.536.793,29, apontado na DIPJ/AC 2000 a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (fls.24).

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 21 de junho de 2004, conforme fls.202/203, o interessado apresenta manifestação de inconformidade em 21 de julho de 2004, com os argumentos de fls. 251/256, acompanhada dos documentos de fls. 257/605.

Argumenta o interessado que:

- os procedimentos de compensação foram realizados em conformidade com as exigências legais vigentes à época, tanto no que diz respeito às declarações entregues, como no que afeta aos pedidos de restituição apresentados à Receita, inexistindo qualquer empecilho formal à integral homologação ora perseguida;

- a existência dos créditos compensados pode ser devidamente verificada e comprovada a partir de breve análise das DIPJs entregues pela Requerente nos exercícios de 1998 a 2000 (anos-calendário de 1997 a 1999);

- conforme consta da DIPJ/98 (AC 1997), a Requerente apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 2.668.192,36, tendo efetuado dois recolhimentos que, a título de principal, totalizam R\$ 2.670.731,89, restando uma diferença paga a maior de R\$ 2.539,57 (doc.3);

- conforme DIPJ/99 (AC 1998), a Requerente reteve na fonte e pagou “por estimativa” valor superior ao efetivamente devido no respectivo ajuste, apurando saldo negativo de IRPJ a pagar equivalente a R\$ 1.541.742,85 (doc.4);

- conforme DIPJ/2000 (AC 1999), a diferença existente entre o valor retido na fonte e pago “por estimativa” e o montante efetivamente devido no ajuste gerou saldo negativo de IRPJ a pagar equivalente a R\$ 16.400.209,99 (doc.5);

- com arrimo nesses créditos acumulados, no ano-calendário de 2000, passou a Requerente a compensar os haveres com o Fisco, nos seguintes termos (...)

- como visto, não apenas os valores compensados nos meses de janeiro, abril, maio e junho têm sua origem comprovada – tendo sido, nos anos anteriores, efetivamente desembolsados – como também restou à Requerente um crédito a compensar, dali para frente de R\$ 9.536.509,86, em valores de dezembro de 1999 (doc.5);

- a regularidade dos procedimentos de compensação adotados pela Requerente não apenas pode ser confirmada pela análise das declarações entregues à Receita nos anos de 1998 a 2002 (doc.6), como também em sua contabilidade (doc.7);

- cumpridas as formalidades legais exigidas para o procedimento levado a cabo na época, bem como comprovada a origem dos valores objeto de compensação, resta impositiva a conclusão de que o Despacho Decisório não deve prosperar, impondo-se o integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

Requer o interessado, ao final, que seja julgado improcedente e sem efeito a parcela do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, reconhecendo-se a integralidade dos créditos declarados e compensados.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-17.473 (fls. 661/669) indeferindo o pleito, pelo motivo de não terem sido comprovados os saldos devedores do IRPJ nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999; compensados com parte das estimativas devidas no ano-calendário de 2000.

Devidamente cientificado (fl.673), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 685/695, com documentos de fls. 696/1.319)reclamando que a decisão recorrida deveria ter sido precedida de diligência para que fosse apurada a veracidade dos saldos devedores do IRPJ, utilizados nas compensações não acatadas.

Traz aos autos grande volume de documentos (fls.696/1.319) que comprovariam suas alegações.

Em primeira apreciação neste Colegiado, a turma julgadora converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse examinada a documentação trazida aos autos com a peça recursal.

Em atendimento ao requerido, a autoridade administrativa trouxe ao processo extratos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 1.329/1.355) e Relatório de fls. 1.356/1.358) onde atesta, em conclusão que:

- Confirmamos os pagamentos em DARF no ano calendário de 1997, no valor total de R\$ 2.670.731,89; no ano calendário de 1998, no valor total de R\$ 93.443,31; e no ano calendário de 1999, no valor total de R\$ 10.269.906,94 (vide tabela 01).

- Confirmamos os créditos de Imposto de Renda retido na Fonte no ano calendário de 1998, no valor total de R\$ 2.150.618,28 (vide tabela 02); e no ano calendário de 1999, no valor total de R\$ 16.430.259,52 (vide tabelas 03 e 04).

Devidamente cientificado, o sujeito passivo manifesta-se (fls. 1.361/1.367) alegando que o resultado da diligência confirma as razões de defesa, aduzindo ainda que a única divergência encontrada pela autoridade não afeta o valor do crédito pleiteado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O pedido de compensação apresentado pela interessada trouxe como crédito o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000. Na composição desse saldo, foi considerado o valor de R\$ 9.536.793,29 referente ao imposto recolhido a título de estimativas que, por não terem sido localizados os pagamentos, não foi aceito pela autoridade administrativa que primeiro analisou o feito.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustenta que o valor em questão foi quitado mediante compensação com pagamento a maior do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 e saldos devedores desse tributo apurados no ajuste dos anos-calendário de 1998 e 1999.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou o pleito pois, em relação ao ano-calendário de 1997, os pagamentos supostamente feitos a maior não se refeririam ao IRPJ do ajuste e, no que se refere aos anos- calendário de 1998 e 1999, não estaria demonstrado o valor do IRRF e do imposto recolhido a título de estimativas que compuseram a apuração do saldo negativo utilizado na compensação.

Na peça recursal, a interessada reitera os argumentos e traz farta documentação que embasaria as alegações. Convertido o julgamento em diligência para que os documentos fossem analisados, a autoridade responsável pelo procedimento atestou o recolhimento das estimativas e o IRRF nos anos de 1998 e 1999, bem como o pagamento a maior do IRPJ referente ao ano de 1997.

Tendo em vista que o indeferimento do pleito teve como base a não comprovação dos valores que foram, posteriormente, atestados pela diligência, não há mais razão para negar a compensação requerida.

Nesses termos, voto por dar provimento ao recurso do sujeito passivo e reconhecer o crédito correspondente ao saldo devedor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, deduzindo-se o valor já reconhecido na instância inferior.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

